

Coeficiente
de
tarifação

b) Colectivos:

O dôbro dos coeficientes para apartados individuais.

Pagamento de vales ao domicílio:

Taxa a pagar por cada vale pelo tomador ou pelo destinatário 3

Revalidação de vales 2

Aviso de pagamento de vales:

a) Pelo correio:

1) Pedido no acto da emissão 2
2) Pedido posteriormente 4

b) Pelo telégrafo: (a)

(Só para os vales telegráficos).

(a) A taxa de um telegrama de 10 palavras.

Autorização de pagamento de vales 4
Pedido de reembolso ou de rectificação de endereço de vales 3

d) As tabelas de portes, taxas e prémios postais serão elaboradas pela Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones de acordo com os regulamentos em vigor e os coeficientes fixados nesta portaria.

e) Os arredondamentos que hajam de efectuar-se por virtude da aplicação dos coeficientes de tarifação serão sempre feitos para a moeda divisionária mais próxima.

f) O novo «regime imperial de taxas postais» a estabelecer de acordo com o disposto nesta portaria entrará em vigor em data a fixar pela Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, mediante aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

g) A partir da data a que alude a alínea anterior ficam abolidos os portes, taxas e prémios cujos coeficientes de tarifação não tenham sido fixados por esta portaria.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 19 de Agosto de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 31:468

Em execução do despacho do Conselho de Ministros de 15 de Julho do corrente ano se publica o presente decreto-lei.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os encargos resultantes do funcionamento da comissão a que se refere o despacho do Conselho de Ministros de 15 de Julho do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 174, 1.ª série, de 29 do mesmo mês, serão custeados pela dotação do capítulo 14.º, artigo 163.º, n.º 1), inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º O presidente da comissão, que será o representante do Ministério da Educação Nacional, e os dois vogais permanentes têm direito às gratificações mensais que forem fixadas pelo Ministro da Educação Nacional, acumuláveis com quaisquer abonos, mas sujeitas aos limites fixados pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 2.º Serão igualmente fixadas pelo Ministro da Educação Nacional, em harmonia com as disposições legais em vigor, as ajudas de custo e despesas de transporte que houver a abonar aos membros da comissão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.